385R0765

27. 3. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 86/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 765/85 DO CONSELHO

de 12 de Março de 1985

relativo ao reforço dos serviços de controlo da qualidade dos produtos agrícolas na Grécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o nº 9 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que as organizações comuns dos mercados agrícolas e a regulamentação para o algodão confiam às autoridades nacionais a realização de um grande número de controlos de qualidade dos produtos comercializados ou oferecidos à intervenção;

Considerando que a experiência demonstrou que, em certos domínios, os serviços gregos não dispõem de efectivos suficientes para assegurar a execução satisfatória destes controlos; que uma tal situação não facilita nem a boa aplicação dos regulamentos comunitários nem uma melhor valorização dos produtos gregos;

Considerando que, para obviar a esses inconvenientes, é oportuno favorecer o reforço dos efectivos dos serviços gregos de controlo por meio de uma tomada a cargo pela Comunidade, a título temporário e degressivo, de uma parte dos custos ocorridos pelo compromisso e a formação de pessoal suplementar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Durante um período de cinco anos a contar de 15 de Março de 1985, a Comunidade toma a cargo, na razão de 80 % para o primeiro ano, 60 % para o segundo ano, 50 % para o terceiro ano, 40 % para o quarto ano e 20 % para o quinto ano, as despesas feitas pela Grécia para a remuneração e a formação do pessoal recrutado a partir dessa data e destinado a reforçar o efectivo dos serviços encarregados do controlo:

— do respeito pelas normas comuns de qualidade ou de comercialização dos produtos agrícolas comercializado no território grego, retirados do mercado ou expedidos para fora deste território,

— do respeito pelos critérios qualitativos mínimos previstos para os produtos agrícolas oferecidos à intervenção,

— do respeito pela aplicação das directivas comunitárias em matéria veterinária,

— do respeito pelas regras sanitárias e qualitativas ao nível da produção na Grécia de leite e de produtos lácteos,

— da classificação qualitativa do algodão entregue para descasca.

Artigo 2º

A participação financeira da Comunidade é limitada às despesas de remuneração e de formação de:

a) 125 controladores do respeito das normas comuns de qualidade ou de comercialização, nomeadamente quanto a frutos e produtos hortícolas comercializados no território grego ou retirados do mercado;

b) 80 controladores do respeito pelos critérios qualitativos dos produtos oferecidos à intervenção;

c) 100 controladores da aplicação das directivas comunitárias em matéria veterinária;

d) 20 controladores do respeito pelas regras sanitárias e qualitativas ao nível da produção na Grécia de leite e produtos lácteos;

e) 30 controladores da classificação qualitativa do algodão entregue para descasca.

Artigo 3º

Para fins do presente regulamento, entende-se por «remuneração» os salários dos controladores e os custos de deslocação necessários para o cumprimento das suas tarefas.

Artigo 4º

1. A formação dos controladores deve permitir às pessoas em causa adquirir conhecimentos suficientes tendo em vista o cumprimento das suas tarefas.

2. Os cursos de base devem incluir pelo menos três meses de formação teórica e prática.

(1) JO nº C 172 de 2. 7. 1984, p. 107.

Artigo 5º

O montante anual representativo das despesas assumidas pela Comunidade é fixado pela Comissão, na base das indicações fornecidas pela Grécia.

Artigo 6º

As regras de aplicação do presente regulamento são adoptadas, sempre que necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (1) ou, segundo o caso, nos artigos correspondentes a outros regulamentos que estabeleçam a organização comum dos mercados agrícolas.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Março de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

F. M. PANDOLFI

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.